



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO  
GESTÃO 2021/2024



**JUSTIFICATIVA DE MODALIDADE**

**OUTRAS CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS APLICÁVEIS AO CERTAME**

**Processo Administrativo de nº. 116/2024.**

**Requisitante: Secretaria Municipal de Educação.**

**Objeto: Contratação de empresa para Construção de Praça de Esportes e Lazer no município de Rondolândia - MT”, para atender a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura;**

O Departamento de Licitação, considerando o Memorando de nº 75/2024 juntamente com termo de referência e estudo técnico preliminar apresentado da Secretaria Municipal de Educação, juntamente com todas as peças técnicas para a construção da praça de esportes e fulcro no Decreto Municipal nº. 243/2024 que regulamenta a Lei n. 14.133/2021, constante nos autos;

Considerando o Objeto a ser licitado, constante na (s) Solicitação (ões) e justificava (s) da (s) Secretaria (s) Requisitante (s), constantes no ETP e Termo de Referência Termo de referência de Fls. (02/17), este naquele subsidiado, apresentou outras considerações técnicas, mercadológicas e de Gestão capazes de interferir na contratação.

**- Adoção do processo Administrativo físico**

O processo administrativo tramita na forma física, porém fica disponível a versão dos documentos aos interessados no departamento geral de compras, conforme informa o II, do parágrafo único do Art. 176/ art. 119 do Decreto Municipal n. 243/24.

**- Adoção da modalidade**

Entendemos que a modalidade a ser adotada para o certame em epígrafe deverá ser Concorrência Pública, a ser julgada pelo critério de **MENOR PREÇO**, com regime de execução indireta por **EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**, com a finalidade de selecionar proposta mais vantajosa para a Administração.

Nessa linha de raciocínio entendemos ainda que o critério de julgamento do procedimento licitatório poderá ser com o critério de **MENOR PREÇO**, conforme acima mencionado, tendo em vista, da impossibilidade de se realizar a licitação do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”, pois, para se elaborar um edital com critério de “melhor técnica” ou “técnica e preço”, dependeria de possuir um técnico na área para traçar as diretrizes de como se valorar a melhor técnica, bem como, avaliar a pontuação técnica no momento da avaliação das propostas, o que não existe no atual quadro de servidores desta municipalidade, bem como, não foi vislumbrado na solicitação da Secretaria Requisitante quaisquer menção a respeito do critério de julgamento, e, certamente haverá a exigência de ART afim de que haja responsabilidade técnica dos profissionais a serem contratados, bem como, haverá exigência de atestado de capacidade técnica bem como registro junto ao CREA.

Reforçando a justificativa já mencionada e considerando que a presente licitação corresponde à contratação de empresa especializada para contratação de empresa especializada para construção de uma praça esportiva à vista disso, a empresa que se tornar vencedora do certame deverá executar o objeto como um todo e ou em sua totalidade, conseqüentemente, torna-se inviável dividir o procedimento licitatório, ou melhor, os serviços a serem executados por itens e ou lotes, haja vista, a necessidade da padronização dos serviços contratados, bem como, a construção em sua totalidade respeitando as *Av. Joana Alves de oliveira, s/nº, Centro, Rondolândia-Mato Grosso-[www.rondolandia.mt.gov.br](http://www.rondolandia.mt.gov.br)*  
*Cep:78.338-000 - Tel: (66) 3542-1177*





ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO  
GESTÃO 2021/2024



normas de qualidade requeridas, além de mão de obra qualificada, facilitando a execução e uma continuidade dos serviços de forma seriada, por conseguinte, o critério de julgamento sendo o “menor preço global” é a nosso entendimento “resguardado o poder Discricionário, como também, demais entendimento, caso haja” a alternativa mais viável em termos de economia, rapidez e melhor execução dos serviços. A Legislação vigente e Órgãos Controladores recomenda que a licitação seja conduzida sempre que possível com a divisão por itens e ou lotes, desde que, econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantagem da opção feita. Enfim, a licitação por itens ou lotes deve ser econômica e tecnicamente viável, ou seja, a divisão do objeto em vários itens/lotas não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo. Isso, em razão de que determinadas situações a divisão do objeto podem desnaturá-lo ou mesmo mostrar-se mais gravosa para a Administração, como ocorre neste caso, no qual dividir os serviços por lotes se torna inviável, devendo ser licitado pelo Menor Preço, tendo como critério de julgamento o valor Global. A divisão do objeto não pode, portanto, causar prejuízo para o conjunto ou complexo licitado, observando-se que cada item cinge-se a certame autônomo, com julgamento independente, logo, teríamos tantas licitações quantos itens e ou lotes existirem.

À vista disso, entendemos que no caso em tela o critério de julgamento poderá ser “o menor preço global”, com o objetivo de buscar a proposta mais vantajosa para a administração, haja visto que, outro critério sendo “melhor técnica” ou “técnica e preço”, seria viável para licitação em situações especialíssimas.

Na esteira desse entendimento, não obstante sejam argumentos defensáveis, insuficientes, por si só, o jurista Marçal Justen Filho leciona, com suas sábias e respeitadas palavras esclarecendo que “As licitações de melhor técnica e de técnica e preço foram reservadas para situações especialíssimas. Devem ser praticadas como exceção, sendo a regra a licitação de menor preço.” (Comentários à Lei de Licitações ..., 17ª Ed., p. 978)”. Assim sendo, a adoção de licitações do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço” deve ser exceção, sendo, mediante exaustiva justificativa e não somente em razão de aplicação mecanicista e gramatical de dispositivo legal.

No presente caso, verificamos ainda que não existe pedido ou justificativa, por parte da Secretaria Requisitante no sentido de que a licitação deveria ser do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”, bem como, não há servidor no atual quadro de servidores da Administração do paço municipal com formação específica para elaboração do Edital e realizar o julgamento objetivo sobre os projetos apresentados pelos licitantes.

Por conseguinte, no presente caso, o objeto ora licitado não tem um grau elevado de complexidade, bem como, não é inteiramente intelectual e não há justificativa alguma no sentido de que o estabelecimento de critérios técnicos possa, efetivamente, propiciar a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Portanto, diante do exposto este Departamento de Licitação entende que:

O procedimento licitatório em epígrafe deva ser processado e concluído na modalidade Concorrência, a ser julgada pelo critério de **Menor Preço**, com regime de execução indireta por **Empreitada por Preço Global**, com a finalidade de selecionar proposta mais vantajosa para a Administração e de fato atender á demanda da Secretaria requisitante.





**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO  
GESTÃO 2021/2024**



Quanto a definição de escolha em qual modalidade se o procedimento licitatório será licitado na Modalidade **“Concorrência Presencial ou Concorrência Eletrônica”**, o mesmo sempre é definido pela autoridade superior o Prefeito.

A Secretaria requisitante, na descrição dos requisitos da contratação como consta no ETP de fls 10/17- e no TR de fls 03-09. Buscando definir a natureza comum dos serviços, justificou: *“2.3 Em relação a natureza dos serviços, se enquadram como comum, pois os padrões de desempenho e qualidade são obviamente bem definidos por meio de especificações usuais de mercado.”*

**Da forma Presencial (da licitação)**

A Secretaria requisitante, justificou amplamente as razões pelas quais deseja realizar a licitação na forma presencial, conforme constante no ETP de fls 10/17- e no TR de fls 03-09.

De fato, se o objeto for classificado como serviços comuns, deverá ser adotado o pregão, preferencialmente eletrônico. Porém, se a Administração optar pela forma presencial, deverá justificar, motivadamente a inviabilidade do uso do eletrônico, conforme informa o art. 5º do Decreto Municipal n. 250/24 que regula o pregão eletrônico no Município.

É no mesmo sentido, a previsão do §2º, do art. 17 da Lei n. 14.133/21 que trata da adoção preferencial de licitação eletrônica nas compras públicas, independentemente da modalidade, que também exige da autoridade competente que justifique motivadamente as razões da escolha da forma presencial em detrimento da eletrônica.

Dado as circunstâncias motivadoras da autoridade Solicitante para o uso da forma presencial da licitação, tanto quanto do pregão em detrimento do previsto no Decreto Municipal n. 250/24, por segurança esse Departamento de Compras ouviu a autoridade superior, conforme consta do Despacho Gabinete do Prefeito de fls. 749 observando o **Art. 117, do Decreto Municipal n. 243 de 03 de janeiro de 2024** que trata do tema, tendo a autoridade máxima da Administração, acolhendo as justificativas da Secretária solicitante, corroborando com suas motivações, determina a utilização da forma presencial do pregão, concluindo-se, em igual sentido, quanto ao próprio certame, afastando-se a primeira parte do §2º do art. 17 da Lei n. 14.133/21 e o Decreto Municipal n. 250/24.

Na esteira do exposto, dever-se-á mencionar que o princípio da eficiência da Administração Pública tem no pregão, na sua forma eletrônica, também a sua manifesta contribuição.

**- Do não parcelamento**

A Secretária solicitante no ETP de fls 11/19 motiva em não parcelar o objeto, pois as atividades elencadas no objeto são de natureza interdependentes; logo inviável seu parcelamento, visto que se isso ocorrer haveria a necessidade de aditar serviços preliminares relacionados a canteiro de obras.

Não obstante isso, o parcelamento poderia comprometer a qualidade e garantia dos serviços a serem executados, se fossem executados por empresas diferentes.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que sendo parcelado os serviços não haverá aproveitamento de mercado, considerando que os concorrentes seriam do mesmo nicho empresarial.





**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO  
GESTÃO 2021/2024**



Logo, há a vantajosidade da administração pública sobre a contratação poderia restar prejudicada, por essa razão, opta-se pelo não parcelamento do Objeto.

**- Do levantamento de mercado**

A Secretaria requisitante, na justificativa do levantamento de mercado ETP de Fls 10/17 justificou que há diversos fornecedores dos serviços na região, concluindo que, inexistem restrições de mercado quanto ao objeto.

Portanto, não havendo restrições de mercado que prescindam apresentação de soluções, revela-se que a SEMEC promoveu os estudos das práticas do mercado e de outros órgãos e entidades públicas, a fim de verificar se existe alguma outra solução para atender a necessidade administrativa ou então novas metodologias de execução/contratação que gerem ganhos de produtividade ou economia para a Administração.

Os quantitativos dos serviços correlacionado ao Objeto a ser pleiteado serão obtidos mediante levantamento de campo, e estarão descritos no projeto básico, os quais serão considerados as diretrizes técnicas fundamentadas na ABNT.

**Estimativa do valor da contratação**

O Valor Estimado está compatível com os quantitativos levantados dos projetos de arquitetura e engenharia e os custos do SINAPI– Sistema Nacional de Pesquisa de Custos, e Índices da Construção Civil conforme aplicabilidade do Decreto Nº 7.983/2013. Os demais, que são a minoria, devido ausência no sistema de referência preferencial, foram obtidos por outro Sistema afins (ORSE) e Cotações de Preço.

Valor Estimado para Contratação, conforme projeto Básico foi de R\$ 865.661,52 (oitocentos e sessenta e cinco mil secentos e sessenta e um real e cinquenta e dois centavos).

**Do orçamento não sigiloso**

De acordo com o objeto e a modalidade da licitação não será possível manter o orçamento sigiloso, pois é obrigatório nesses casos a divulgação das planilhas do setor técnico de Engenharia contendo seus respectivos valores para as demais composições de custos.

**Da análise de riscos**

O Art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos.

Contudo conforme descrito no Art. 62 do Decreto Municipal 243 de 03 de janeiro de 2024 que regulamentou as licitações no nosso município, a análise de riscos está dispensada nesse processo:

***Art. 62.** Os mapas de riscos, serão obrigatórios somente para obras de grande vulto. Tem-se por obra de grande vulto aquelas cujos valor estimado supera a monta de R\$ 239.624.058,14 (duzentos e trinta e nove milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, cinquenta e oito reais e quatorze centavos), conforme apregoa o art. 6º, inciso XXII, da Lei nº 14.133/2021, alterado pelo Decreto Federal nº 11.871/2023. Tal valor será*





ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO  
GESTÃO 2021/2024



*atualizado anualmente pelo governo federal, e esse Decreto automaticamente seguirá os valores futuros que serão atualizados.*

**OBS: No entanto mesmo a Administração sendo facultada foi realizado a gestão de risco conforme juntada de Fls 18/20.**

**- Previsão da despesa no Plano Anual de Contratação**

A Secretaria requisitante, na justificativa do alinhamento entre a contratação e o planejamento TR de fls 02/09, justificou que *a contratação foi previamente autorizada pela autoridade competente, visto que o PAC – Plano Anual de Contratações não foi aprovado.*

Esse ponto é obrigatório a todas as contratações públicas sob a égide da lei n. 14.133/21. Acontece que, trata-se de atividade de custeio visando atender as demandas da SEMEC com a construção de uma escola, conforme constante do ETP, anexo.

Na verdade, sobre o alinhamento entre a contratação e o planejamento, a regulação municipal do Decreto Municipal n. 243/2024, sobre o plano anual de contratação-PAC, dispõe:

**Art. 30.** Até a primeira quinzena de junho de cada exercício, iniciando em 2024, os órgãos e as entidades (Secretarias) elaborarão os seus planos de contratações anual, os quais conterão todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente, incluídas:

I- as contratações diretas, nas hipóteses previstas nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II- as contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou de doação, oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o País seja parte.

§ 1º. Os órgãos e as entidades com unidades de execução descentralizada poderão elaborar o plano de contratações anual separadamente por unidade administrativa, com consolidação posterior em documento único.

§ 2º. O período de que trata o *caput* compreenderá a elaboração e a consolidação pelos órgãos e/ou entidades, acompanhados subsequentemente pela aprovação final da autoridade superior - Gestor.

Desse modo, tendo em vista o início de vigência da Lei n. 14.133/21 nesse ano de 2024, bem igual, a entrada em vigor da regulamentação da lei no Município de Rondolândia através do Decreto Municipal n. 243/2024, a verificação se o objeto da contratação está contemplado no plano de contratações anuais, somente se exigirá a depois da sua finalização e aprovação, a partir da segunda quinzena de junho/2024.

**- Da não divulgação da licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas**

Sobre a divulgação da licitação no PNCP, o Decreto Municipal n. 243/2024, nos §§1º, 2º e 3º do art. 13 dispõe que O Município de Rondolândia/MT usará o PNCP **somente para os processos licitatórios que tramitarem sobre o meio eletrônico**, bem igual, que o PNCP **não será a única fonte de registro cadastral a ser utilizada pelo Município de Rondolândia/MT**, definido que o





ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO  
GESTÃO 2021/2024



cadastro dos fornecedores ao referido PNCP é livre, e que nenhuma das licitações que irão tramitar no Município de Rondolândia/MT poderá ser condicionada a obrigatoriedade do cadastramento no PNCP.

Nessa linha regulatória municipal, portanto, sendo a licitação realizada na forma presencial, a presente licitação, NÃO será divulgada no PNCP, aplicando-se o §1, do art. 13 do Decreto Municipal n. 243/24:

Art. 13. (...)

§ 1º. O Município de Rondolândia/MT usará o PNCP somente para os processos licitatórios que tramitarem sobre o meio eletrônico, os processos que excepcionalmente, tramitarem pela forma presencial, não estarão obrigados a utilizarem o PNCP. Isso, porque o cadastro nacional unificado possui burocracias mais intensas, que estão sob a gestão de agentes distintos, podendo gerar burocracias desnecessárias a realidade do Município de Rondolândia/MT. O Registro Cadastral também não será utilizado nos casos em que se exige a pré-qualificação dos licitantes

Por outro lado, obedecendo o disposto no art. 143 do Decreto Municipal n. 243/2024, o aviso da licitação, além da publicação no D.O.E-AMM, no D.O.E, jornal de grande circulação, será divulgado no sitio eletrônico na internet do município e TCE/MT.

**- Da divulgação do aviso de chamada e do local da realização do certame**

Tendo em vista trata-se de Concorrência na forma Presencial, NÃO seguiremos o Decreto Municipal n. 250/24 que trata da forma eletrônica do pregão.

Por outro lado, o aviso de chamada da licitação será publicado obedecendo o art. 12, Decreto Municipal n. 250/24, tendo em vista que não disposição no Decreto Municipal n. 243/24 quando a opção for por presencial não há previsão, bem como o §1º-A, do art. 89, da Lei Orgânica, acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 9 de dezembro de 2008, e, quanto ao prazo mínimo de (25) vinte e cinco dias para a apresentação das propostas contados da publicação do chamado, conforme §2º, do art. 87 do Decreto Municipal n. 243/24 c/c alínea "b", do inc. II, do art. 55, da lei n. 14.133/21.

Rondolândia – MT, 18 de Março de 2024.

Luciene Souza dos Santos  
Membros da CC Decr.258/GAB/2024

Keila Taiane Nascimento Freire  
Diretora do Dpto de Compras





ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO  
GESTÃO 2021/2024



COMUNICADO INTERNO

**Do: Departamento de Licitação.**

**Para: Departamento de Contabilidade.**

**Processo Administrativo de nº. 116/2024.**

**Requisitante: Secretaria Municipal de Educação.**

**Objeto: Contratação de empresa para Construção de Praça de Esportes e Lazer no município de Rondolândia - MT”, para atender a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura;**

Solicitamos ao departamento de contabilidade fornecer-nos informações quanto à disponibilidade de recursos orçamentários, bem como seus respectivos códigos, para dar prosseguimento ao processo administrativo/licitatório na modalidade Concorrência, no valor estimado de R\$ 861.081,65 (oitocentos e sessenta e um mil oitenta e um real e sessenta e cinco centavos) Conforme Planilha Orçamentária de Fls 23/51;

Rondolândia – MT, 18 de Março de 2024.

  
Keila Taiane  
Agente de contratação





**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE  
GESTÃO 2021/2024**



**DESPACHO INTERNO**

**Do: Departamento de Contabilidade.**

**Para: Comissão Permanente de Licitação.**

**DADOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO:**

Nr. Processo Adm./Ano: 0116/2024

Modalidade – Concorrência 003/2024

Solicitação Nº. 047/2024

**Objeto: Constitui objeto deste instrumento, Contratação de Empresa Especializada para Construção de “Praça de Esporte e Lazer” no Município de Rondolândia-MT.**

**Identificação Orçamentaria;**

**Órgão 0403 – Departamento de Esporte**

**Ação – 1120 - Implantação e Construção de Centros Esportivos/Ginásios e Quadras Poliesportiva**

**Elemento de Despesa – 4.4.90.51 – Obras e Instalações – Ficha (120)**

**Fonte de Recursos - 17103210 - Transferência Especial dos Estados – Emendas Individuais Impositivas.**

Rondolândia-MT, 18 de março de 2024.

\_\_\_\_\_  
Gilson Candido de Oliveira  
Contador







ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO  
GESTÃO 2021/2024



COMUNICADO INTERNO

**Do: Departamento de Licitação.**

**Para: Gabinete do Prefeito.**

**Processo Administrativo de nº. 116/2024.**

**Requisitante: Secretaria Municipal de Educação.**

**Objeto: Contratação de empresa para Construção de Praça de Esportes e Lazer no município de Rondolândia - MT”, para atender a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura;**

O Departamento de Licitação:

- Considerando a necessidade da Contratação de Empresa para construção de preça esportiva no município de Rondolandia-MT, ora solicitado, conforme solicitações nos autos;

- Considerando que fora gerado e instruído até então o Processo Administrativo de nº 116/2024;

- Considerando o valor estimado para com a execução da obra ora licitado, conforme consta de Fls. 23/54 da Planilha Orçamentária sendo um valor total estimado em R\$ 861.081,65 (oitocentos e sessenta e um mil oitenta e um real e sessenta e cinco centavos)

Considerando ainda, que a Modalidade a ser adotada para o Procedimento Licitatório em epígrafe será concorrência, a ser julgada pelo critério de Menor Preço, com a finalidade de selecionar proposta mais vantajosa para a Administração, considerando o Parecer Contábil contendo informação quanto à existência de Dotação Orçamentária e que tal Parecer consta nos autos de Fls. 148 confirmando a existência de Recursos orçamentários, no Processo Administrativo de nº 116/2024;

Considerando também ser indispensável da autorização pela autoridade superior “Prefeito Municipal” para com o prosseguimento dos atos subsequentes, segue o Processo Administrativo de Nº 116/2024 de Fls. 01/150, para conhecimento, análise, e autorização “se for o caso” para que possamos dar prosseguimento nos autos dos atos de licitação, para com a Contratação de empresa para a prestação dos serviços ora licitados.

Na oportunidade, segue os autos, para conhecimento considerando a necessidade de escolha em qual modalidade o procedimento licitatório quanto ao objeto acima mencionado deverá ser licitado se na Modalidade “Concorrência Presencial ou Concorrência Eletrônico”, segue comunicado para conhecimento, analise e resposta e ou direcionamento para que possamos dar prosseguimento nos autos dos atos de licitação, para com a contratação dos serviços.





ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO  
GESTÃO 2021/2024



- Considerando que os autos retornaram do Departamento de contabilidade contendo informações de que há disponibilidade orçamentária suficiente para suportar a despesa supramencionada, conforme despacho do Departamento de Contabilidade;

- Considerando principalmente da necessidade de autorização pela autoridade superior “Prefeito Municipal”, segue o Processo Administrativo de Nº 116/2024, para conhecimento, análise e autorização “se for o caso”, para que possamos dar prosseguimento nos autos dos atos de licitação, para com a contratação ora licitado, visto que, o produto ora licitado é de suma importância para Administração, pois, se trata de CONSTRUÇÃO DE PRAÇA ESPORTIVA NO MUNICIPIO DE RONDOLÂNDIA-MT no qual, se faz necessário, especial tendo em vista o Art. Citado quanto a realização eletrônica do certame..

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Verificando as peças técnicas que instruem o objeto em nenhum momento o corpo técnico justificou as razões para não utilização da realização da forma Eletrônica do certame, diante dessa situação, como a lei define que será “Preferencialmente” eletrônico, Caso não seja, obrigatoriamente deverá conter justificativa motivada das razões.

Diante dessa situação encaminho para orientação quanto a aparente ilegalidade.

Ato contínuo, devolva os autos ao Departamento de Licitação para prosseguimento do Procedimento.

Rondolândia – MT, 19 de Março de 2024.

  
Keila Taiane  
Agente de Contratação





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**GESTÃO 2021/2024**

**DESPACHO GABINETE PREFEITO/2024**

**OBJETO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 116/2024

**ASSUNTO:** "Contratação de empresa para construção de praça de esporte e lazer no Município de Rondolândia-MT.

**PARA:** Comissão de Compras CC

Mediante conhecimento do processo administrativo de nº 116/2024, considerando o valor estimado para a execução da obra ora licitada, conforme consta na Planilha Orçamentária sendo um valor total estimado de **R\$ 861.081,65** (oitocentos e sessenta e um mil, oitenta e um real e sessenta e cinco centavos), estando o mesmo devidamente justificado, remeto para o devido andamento.

No mais, oportunamente registro que; além da fixação da mediana nessa ocasião, passo a decidir sobre a justificativa da escolha da modalidade de licitação, ao qual passo a decidir.

Considerando as características do objeto e as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão, conforme apregoa o art. 5º, § 1º, do Decreto Municipal nº. 243, de 03 de janeiro de 2024, o qual trata acerca da escolha da modalidade "concorrência ou pregão".

Compulsando os autos, vejo que a Agente de Contratação apresenta justificativa da modalidade às fls. 141-146, quanto a modalidade licitatória indica a Concorrência Pública, a ser julgada pelo critério de menor preço, com execução indireta por empreitada por preço global.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6º, inciso XXXVII, art. 29, c/c com o art. 88, do Decreto Municipal nº 243 de 03 de janeiro de 2024, sobre a modalidade de concorrência assim determinam:

**Art. 6º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

**XXXVIII - concorrência:** modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:





ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO  
GESTÃO 2021/2024

a) menor preço;

**Art. 29.** A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Grifei

**Art. 88.** Será adotada a modalidade concorrência quando o objeto, cuja contratação se pretende, for considerado pelo Órgão Técnico como; obras (privativas de arquiteto ou engenheiro); bem especial ou serviço especial em que não há como descrevê-los objetivamente de alta heterogeneidade ou complexidade; serviços de engenharia privativos de arquitetos ou engenheiros "comuns" (que também admite pregão) ou "especiais".

**§1º.** Sua divulgação variará entre 08 (oito) dias e 60 (sessenta) dias, devendo para tal observar o art. 55, I, "a", art. 55, II, "a", "b", "c" e "d", da Lei nº 14.133/2021.

É certo que a modalidade sugerida pela Agente de Contratação – Concorrência é a melhor modalidade a ser adotada no processo em epígrafe é a "Concorrência".

Assim, resta definimos somente quanto a forma se eletrônica ou presencial. O primeiro ponto a ser destacado é a excepcionalidade em relação logística quanto a localidade do município. Em relação a isso, há muita dificuldade em disposição de mão de obras locais, em quais as licitantes não conseguem contratação local, e a necessidade de deslocamento e alojamento das licitantes no município.

Por essa razão, entendo, que os licitantes, que de fato estejam interessados em executar e entregar a obras em questão devem ter conhecimento local de todas as dificuldades e adversidades que enfrentarão, motivo pelo qual, com fundamento no art. 117 do Decreto Municipal 243/2024, de 03 de janeiro de 2024, a forma da Concorrência será presencial, pois a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir sobre as modalidades licitatórias de acordo com sua necessidade e conveniência desde que motivadas, como está disposto nos autos.

É de se esclarecer que o referido Decreto Municipal acima mencionado apenas estabelece a preferência pela forma Eletrônica, e não sua obrigatoriedade, a Concorrência Presencial, para o caso em tela, além de mais prática, fácil, simples, direta e acessível, atinge o seu fim, e fim único de toda licitação, qual seja, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, permitindo a participação de quaisquer interessados que atendam aos requisitos exigidos, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mediante sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais.

Além disso, o feito será eminentemente público e aberto, que deverá ainda ser o ato integralmente gravado e publicado no canal oficial do youtube da Prefeitura, não resultando, desta forma, em qualquer prejuízo para a Administração, respeitando os princípios constitucionais e os





ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO  
GESTÃO 2021/2024

impostos pela Lei n] 14.133/2021 com destaque a transparência e a livre concorrência, razão pela qual se justifica a inviabilidade da utilização da Concorrência na forma eletrônica, optando-se, como aqui se faz, pela utilização da **Concorrência Presencial**.

Diante do exposto, dever-se-á mencionar que o princípio da eficiência da Administração Pública tem na Concorrência Presencial também a sua manifesta contribuição, e que em alguns certames se faz necessário a modalidade ora escolhida para evitar aborrecimentos na fase de execução do objeto.

Rondolândia-MT, 20 de março de 2024.

JOSE  
GUEDES DE  
SOUZA:  
14299305272

Assinado digitalmente por JOSE GUEDES DE  
SOUZA:14299305272  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria de  
Receita Federal do Brasil - PFB, OU=RFB  
e=CPF\_A3\_OU=EM\_BRANCO,  
OU=1199415600148, OU=presencial,  
CN=JOSE GUEDES DE SOUZA:14299305272  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura  
pdf  
Data: 2024-03-27 10:43:02  
File: PhorumPDF Versão: 9.7.1

José Guedes de Souza  
Prefeito Municipal





ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO  
GESTÃO 2021/2024



**MINUTA DO EDITAL**  
**E ANEXOS**  
**CONCORRENCIA 03/2024**

